



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Decisão Monocrática

**Apelação Cível** – nº. 0041186-84.2004.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

**Apelado:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Regis

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA HOMOLOGADA DE CÁLCULOS. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- "O Agravo de Instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação." Súmula 118 do STJ.

- Conforme regra do art. 932, inc. III, do CPC/2015 incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

### Vistos.

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado da Paraíba, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da "execução fiscal", homologou os cálculos apresentados pelo Município de João

Pessoa, referente à condenação ao pagamento da TCR, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor na forma requerida.

Irresignado, o apelante apresentou recurso apelatório, defendendo, preliminarmente que o recurso cabível contra a sentença que homologou os cálculos apresentados pelo Município apelado seria a apelação. No mérito, afirmou haver deficiência da Lei Municipal, que não traz a hipótese de incidência da taxa de coleta de resíduos – TCR para os prédios públicos, sendo a exação absolutamente ilegal.

Contrarrazões às fls. 72/77, levantando o Município de João Pessoa a preliminar de inadmissibilidade do apelo. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar de inadmissibilidade do apelo, o Estado da Paraíba quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 94.

Parecer Ministerial de fls. 97/99, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

### **DECIDO**

De início, convém analisar o cabimento da via processual eleita.

Cuidam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de João Pessoa contra o Estado da Paraíba, buscando o pagamento de dívidas relativas à Taxa de Coleta de Resíduos (TCR – CDA de fl. 04).

Em seguida, o exequente requereu a atualização dos cálculos às fls. 44/45.

Após mais de uma oportunidade para o Estado da Paraíba oferecer embargos à execução, o magistrado *a quo* homologou os cálculos, através da sentença de fl. 58, o que ocasionou a interposição da presente apelação.

O Código de Processo Civil/2015 ratificou a regra já prevista no Código de Ritos de 1973 de que, na liquidação de sentença, a decisão que põe fim a essa fase será, em regra, impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação (art. 1.015, parágrafo único).

Nesses termos, depreende-se que, tanto da sentença de liquidação, quanto das decisões sobre cálculos proferidas no curso do cumprimento de sentença, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Trata-se, em verdade, de matéria pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado súmula. Vejamos:

“O Agravo de Instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.” - Súmula 118 do STJ.

Assim, estamos diante de erro grosseiro e inescusável, a impossibilitar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Neste sentido, colhe-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO (FISCAL) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 118/STJ, "o agravo de

instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação". Ressalte-se que "a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). Cumpre registrar que, no caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que "o processo de primeiro grau somente será extinto após a satisfação do crédito, o que não ocorreu na hipótese", ou seja, a decisão do juízo da execução "não encerrou o feito, possuindo nítida natureza de interlocutória".

2 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1623870/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O princípio tempus regit actum confere aplicação imediata à lei processual. Segundo o acórdão atacado, a decisão recorrida, prolatada em liquidação de sentença, foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil. 2. A redação do novel dispositivo explicita: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o

princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes: Ag 1.358.814/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.10; REsp 1.216.605/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.11.10; REsp 1.210.418/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.10; REsp 1.206.838/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.11.10; REsp 1.214.223/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.10; REsp 1.209.107, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.10; REsp 1.207.950/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.11.10; Ag 1.239.427/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03.11.10; REsp 1.208.012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.10.10. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1205159/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Por sua vez, este egrégio Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. - "O Agravo de Instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação." - Súmula 118 do STJ." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000870620168150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-03-2016)

Outrossim, é de se aplicar o art. 932, inciso III, do CPC, que cuidou de inserir no poder-dever do relator o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, NEGO CONHECIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**